

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 85/2025

PROTOCOLO Nº 1000000155

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE FASE EXTERNA DE CERTAME LICITATÓRIO.

INTERESSADOS: APPA/DEM

Sr. Presidente,

1. Primeiramente, fica **CANCELADO** o despacho 82/2025.
2. Em segundo, trata-se de abertura de **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** e **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, em que figura como interessada a **Diretoria de Engenharia e Manutenção - DEM**, visando a *“substituição e montagem de tubos telescópicos para os carregadores de navios do Corredor de Exportação Leste – COREX – do Porto de Paranaguá, conforme as especificações do Termo de Referência e demais anexos do Edital”*. Após manifestação da DJU por meio do parecer 26/2025 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer Jurídico de fase interna	Presente
Aprovação do CONSAD	Não se aplica, valor máximo admitido para a contratação está

1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

	dentro da alçada de deliberação da DIREXE
Publicação no Diário Oficial	Presente
Análise de propostas e habilitação	Presente
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente
Prazo recursal	Presente
Recurso	Não houve interposição de recursos

- Cumpridos todos os ritos editalícios e havendo transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, o processo foi remetido à DJU.
- Através da análise do protocolo verifica-se que até o presente momento o certame licitatório em questão observou todas as normas aplicáveis, especialmente o contido na Lei nº 13.303/16 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.
- Ressalva-se, no entanto, que quando do parecer 26/2025, a DJU recomendou que o setor requisitante avaliasse a pertinência da exigência da garantia de execução e, caso optasse pela manutenção da exigência, apresentasse a correspondente justificativa para tanto, vejamos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

“37.No caso em tela, verifica-se que a garantia de execução foi exigida no item 18 do edital. Em que pese o procedimento em tela trate de intenção de formalização de ata de registro de preço e não ser comum/habitual no âmbito da APPA a exigência de garantia de execução nestes casos, uma vez que o instrumento, apesar de vinculativo, cria apenas uma expectativa de aquisição – ou seja, a APPA não está obrigada a adquirir todos os itens/serviços na ARP elencados – é defensável que o setor técnico, que avaliou todos os riscos decorrentes do termo de compromisso a ser celebrado, imponha tal exigência.

38.No entanto, em caráter colaborativo, a DJU sugere que a área técnica apresente justificativa neste protocolo para a exigência da garantia de execução, pois é notório que a imposição da apresentação da garantia nas contratações acaba por encarecer o objeto e, como no caso em tela trata-se de ARP (documento vinculativo com característica de expectativa de futura contratação), além dos eventuais impactos no preço a ser pactuado, há também a possibilidade de que o certame torne-se menos atrativo aos particulares justamente em razão do custo para ofertar a garantia sopesado com a mera expectativa de contratação.”

6. Considerando este apontamento da DJU, a Diretoria da Presidência encaminhou o protocolo ao setor requisitante (DEM) para que se manifestasse. A DEM, por sua vez, concordou com o apontamento da DJU:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

À DPR

Não temos objeção à dispensa da exigência da garantia de execução contratual, uma vez que a Ata de Registro de Preços, *“apesar de vinculativa, cria apenas uma expectativa de aquisição, podendo o certame torna-se menos atrativo aos particulares justamente em razão do custo para ofertar a garantia sopesado com a mera expectativa de contratação”*, conforme apontamento realizado no Parecer Jurídico nº 26/2025, com o qual concordamos.

Assim, retornamos o presente processo para encaminhamento à **COLIC**, para que esta, se assim entender, efetue as devidas alterações no item 18 da minuta do Edital, para atendimento às recomendações exaradas nos parágrafos 34-38 do Parecer Jurídico nº 26/2025.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Eng.º Jean Michel Carvalho Suveges
Analista Portuário – Eng.º Mecânico

(documento assinado eletronicamente)

Eng.ª Rafael Eidi Matuguma
Gerente de Manutenção Geral

7. Sequencialmente, a DIREXE autorizou a deflagração da fase externa do procedimento nos seguintes termos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 40, inciso V, alínea b do Estatuto Social da APPA, bem como, no subitem 5.4.1, do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, e nos termos dos fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 26/2025, **AUTORIZAMOS a deflagração da fase externa do certame** visando à “Contratação de empresa especializada em serviços de substituição e montagem de tubo telescópico nos carregadores de navios do Corredor de Exportação Leste – COREX – do Porto De Paranaguá”, em que figura como interessada a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.
2. **As recomendações solicitadas nos parágrafos 34-38 do referido parecer, foram atendidas conforme manifestação da Diretoria de Engenharia e Manutenção.**

Em, 13/02/2025

Luiz Fernando Garcia da Silva
Diretor Presidente

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

Victor Yugo Kengo
Diretor de Engenharia e Manutenção

Victor Yugo Kengo
Diretor de Operações Portuárias em Exercício

João Paulo Ribeiro Santana
Diretor de Meio Ambiente

Luiz Fernando Garcia da Silva
Diretor de Desenvolvimento Empresarial em Exercício

Marcos Alfredo Bonoski
Diretor Administrativo e Financeiro

8. Ao analisar o protocolo em tela, repisa-se, a Diretoria Jurídica da APPA (DJU) verifica o cumprimento das normas legais e regimentais aplicáveis ao certame. No entanto, **respeitosamente**, a DJU ressalva que a recomendação feita no parecer jurídico nº 26/2025 **não foi atendida** pelos responsáveis pela *condução do procedimento*.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

9. Veja-se que, no referido parecer, a DJU havia alertado para a necessidade de que, **caso se optasse pela manutenção da exigência de garantia de execução, fosse apresentada justificativa técnica expressa** nos autos, dada a natureza peculiar do instrumento a ser firmado - *uma Ata de Registro de Preços, que, embora vinculativa, cria apenas uma expectativa de contratação, não sendo obrigatória a aquisição integral dos serviços listados.*

10. A área técnica (DEM) se manifestou favoravelmente à possibilidade de exclusão da exigência da garantia, endossando a observação da DJU (vide parágrafos 6 e 7) e não apresentando justificativa para a manutenção da exigência, requerendo por fim que a CPLC avaliasse o apontamento.

11. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (CPLC) não foi formalmente instada a avaliar o parecer jurídico ou a manifestação da área técnica, o que acarretou no fato de que **o edital foi publicado mantendo a exigência da garantia de execução sem a fundamentação complementar recomendada.**

12. Compulsando o protocolo, verifica-se, portanto, **um descompasso entre as orientações exaradas pela DJU e os procedimentos efetivamente adotados pelos agentes responsáveis pela operacionalização do certame.** Embora, no caso concreto, o maior impacto tenha sido a manutenção de uma exigência que, salvo melhor juízo, **não era necessária** — e que, ademais, **não foi objeto de questionamento pelos licitantes** —, a situação poderia ser mais grave se a recomendação desatendida se referisse, por exemplo, a condição flagrantemente contrária ao ordenamento jurídico aplicável.

13. De outro giro, embora o procedimento de seleção da empresa contratada tenha, em linhas gerais, observado as regras previstas no edital, constata-se um equívoco de elevada gravidade: a publicação de versão do Termo de Referência **distinta** daquela previamente aprovada e validada pela gestão.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

14. A versão publicada, de forma indevida, **continha expressamente o preço máximo admitido para a contratação**, contrariando a diretriz expressa de que o procedimento seria regido pelo **critério de menor preço com orçamento sigiloso**, conforme previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA:

19. PREÇO MÁXIMO E PROPOSTA DE PREÇOS

O regime de execução será o de **empreitada por preço unitário** e o critério de julgamento das propostas será o de **menor preço**, observando o quantitativo previsto para o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Reitera-se que no SRP, as contratações são feitas quando melhor convier à APPA, sem, no entanto, estar necessariamente obrigada a contratar com os fornecedores vencedores do certame. Caso necessite, a APPA efetuará as contratações nos quantitativos julgados necessários e aos mesmos preços registrados no certame, através de ordens de compra respeitadas as condições da Ata de Registro de Preços.

O valor máximo para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência foi obtido mediante ampla cotação de preços com empresas especializadas, com base nas especificações técnicas apresentadas, tendo sido adotada a mediana dos preços coletados.

O valor máximo a ser pago pela APPA na execução total do objeto (valor global) é de **R\$ 2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**.

O valor máximo a ser pago pela APPA deverá ser disponibilizado para consulta das proponentes, devido à grande variabilidade de mão-de-obra, máquinas, equipamentos, produtividade e especificidades que cada empresa possui para a execução do objeto desta contratação, de forma que a divulgação dos valores provê, de forma mais assertiva, referências para a elaboração das propostas das interessadas.

(TR publicado)

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

15. A divulgação indevida do valor máximo compromete de forma substancial a lisura da disputa, na medida em que permite que os licitantes **ajustem estrategicamente suas propostas ao teto previamente conhecido**, esvaziando o caráter competitivo do certame e frustrando o objetivo da Administração de obter a proposta mais vantajosa.

16. Em síntese, trata-se, salvo melhor juízo, de erro de natureza grave e insanável, que compromete a validade jurídica do processo de seleção da proposta vencedora, pois viola o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, pilares que regem as contratações públicas.

17. Dessa forma, a situação configurada, salvo melhor juízo, pode ser entendida pelos órgãos de controle externo como ilegalidade, apta a ensejar a anulação da contratação. Ressalte-se que, sempre que verificada ilegalidade no procedimento licitatório, impõe-se à Administração Pública o dever de revisitar seus atos, **pois o interesse público deve ser atendido sempre em consonância com as normas às quais a Administração está submetida.**

18. Sobre a anulação de licitações, o art. 62 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que a autoridade competente poderá anular o certame por ilegalidade, seja de ofício ou por provocação de terceiros, devendo, no entanto, assegurar aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a fase de propostas já tiver sido superada, como é o caso dos autos. Igual previsão é trazida pelo art. 235 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA:

Lei 13.303/2016 - Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

RILC da APPA - Art. 235 Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Após terem sido notificados pela APPA, os licitantes disporão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva contestação à eventual revogação ou anulação da licitação.

§2º A contestação será dirigida à Presidência da APPA, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará a sua admissibilidade.

§3º Examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação.

19. Diante do exposto, a DJU sugere que a CPLC notifique expressamente todos os licitantes, informando de maneira clara e objetiva os fatos que fundamentam a

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

eventual intenção de anular o certame, de modo a viabilizar o exercício do direito de manifestação no prazo de cinco dias úteis, conforme prevê o RILC.

20. Concluída essa etapa, recomendamos que o protocolo seja encaminhado novamente à Diretoria Jurídica para reavaliação das manifestações apresentadas e, se for o caso, emissão de manifestação complementar, a fim de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão acerca da anulação da licitação ou homologação do resultado ora apresentado.

Paranaguá, 06 de maio de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

Documento: **DESPACHOFASEEXTERNASUBSTITUICAOEMONTAGEMDETUBOSTELESCOPICOSNOCOREXANULACAOSAP1000000155.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 06/05/2025 15:47 Local: APPA/COCIV, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 06/05/2025 17:31.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 06/05/2025 15:21, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 06/05/2025 17:05.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 06/05/2025 15:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a0af3ab902d229f886492f2287b0644b.